



Processo nº: 34107/2013-1 SET.  
Interessado: RV Tecnologia e Sistemas S.A.  
CNPJ nº: 05.022.353/0001-06  
Endereço: Avenida do Contorno, 5351, 11º Andar, Conjunto 1106 a 111,  
Funcionários, Belo Horizonte-MG. CEP: 30.110-923.  
Assunto: **CONSULTA**

#### **DECISÃO Nº 50/2013 - COJUP**

*ICMS. Obrigações acessórias. Intermediação de recarga de celular e venda de cartões de celular. Não se configura circulação de mercadoria, mas direito a utilização de serviço de comunicação. Emissão de Nota fiscal sem destaque de ICMS.*

#### **O RELATÓRIO**

A consulente, supra qualificada, afirma que tem como objeto social a revenda de recargas virtuais e "chips" das operadoras de telefonia celular, através da recarga online de créditos para celular, mediante a disponibilização de créditos de telefonia celular, constante em cartões de plástico ou eletronicamente.

Explica que as recargas virtuais ou os chips possuem códigos específicos – *PIN numbers*, necessários ao desbloqueio dos créditos nos celulares dos usuários das operadoras.

Esclarece que efetua a revenda das recargas virtuais online e dos chips para distribuidores localizados no Estado do Rio Grande do Norte.

Anexa copia dos contratos de intermediação da venda de créditos telefônicos firmados com as operadoras de serviços de telecomunicações.

Ante o que expôs, indaga:

"a) as operações de saídas de recargas virtuais e de chips contendo créditos de telefonia celular, do estabelecimento da Consulente para o



estabelecimento dos distribuidores regionais (comerciantes varejistas) pode ser emitida na forma prevista no art. 5º da Portaria nº 103/2005?

b) a emissão da documentação fiscal na forma acima mencionada pode ocorrer, indistintamente, tanto nas vendas realizadas pela matriz da Consulente, localizada no Estado de Minas Gerais, como nas vendas realizadas pela filial da Consulente no Rio Grande do Norte?

c) caso as respostas acima sejam negativas, qual o procedimento correto?

d) qual o CFOP a ser utilizado nas operações de vendas de recargas ou virtuais e de chips, contendo créditos de telefonia celular realizadas pela Consulente para outros distribuidores regionais, pela matriz, no Estado de Minas Gerais, e pela filial, no Rio Grande do Norte?

e) qual o momento do recolhimento do ICMS/ST incidente na operação de telefonia, por parte das operadoras de telefonia celular? No momento das efetivas ativações dos créditos de telefonia nos aparelhos particulares dos usuários localizados no Estado do Rio Grande do Norte?”

Declara que não se encontra sob procedimento fiscal ou foi intimada a pagar tributos, assim como não existe nenhum litígio pendente, relativos ao objeto da presente consulta.

É que importa relatar.

### **O MÉRITO**

Versa a presente consulta sobre os procedimentos a serem observados quando da intermediação de recarga de recarga de celular e venda de cartões de celular, mediante a disponibilização de créditos de telefonia celular, constante em cartões de plástico ou eletronicamente.



Sobre o assunto em comento, o Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997, em seu art. 2º, inciso VII, § 2º, estabelece que, sendo o serviço de comunicação prestado mediante pagamento em ficha, cartão ou assemelhados, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto quando do fornecimento desses instrumentos ao usuário, *in verbis*:

*"Art. 2º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:*

*(...)*

*VII- das prestações onerosas de serviços de comunicação, feitas por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de serviços de comunicação de qualquer natureza, inclusive os serviços classificados sob as seguintes denominações:*

- a) assinatura de telefonia celular;*
- b) "salto";*
- c) "atendimento simultâneo";*
- d) "siga-me";*
- e) "telefone virtual";*

*(...)*

*§ 2º Na hipótese do inciso VII, do caput deste artigo, quando o serviço for prestado mediante pagamento em ficha, cartão ou assemelhados, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto quando do fornecimento desses instrumentos ao usuário."*

Em seus arts. 313-D e 313-E, o RICMS dispõe sobre os procedimentos que devem ser observados pelas empresas de telecomunicações, *in verbis*:

*"Art. 313 – D. Relativamente às modalidades pré-pagas de prestações de serviços de telefonia fixa, telefonia móvel celular e de telefonia com base em voz sobre Protocolo Internet (VoIP), disponibilizados por fichas, cartões ou assemelhados, mesmo que*



*por meios eletrônicos, será emitida Nota Fiscal de Serviços de Telecomunicação – Modelo 22 (NFST), com destaque do imposto devido, calculado com base no valor tarifário vigente, na hipótese de disponibilização*

*I – para utilização exclusivamente em terminais de uso público em geral, por ocasião de seu fornecimento a usuário ou a terceiro intermediário para fornecimento a usuário, cabendo o imposto à unidade federada onde se der o fornecimento;*

*II – de créditos passíveis de utilização em terminal de uso particular, por ocasião da sua disponibilização, cabendo o imposto à unidade federada onde o terminal estiver habilitado.*

*§ 1º Para os fins do disposto no inciso II, a disponibilização dos créditos ocorre no momento de seu reconhecimento ou ativação pela empresa de telecomunicação, que possibilite o seu consumo no terminal (Conv. ICMS 55/05).*

*§ 2º As disposições estabelecidas neste artigo produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro de 2006 (Conv. ICMS 55/05 e 88/05).*

*§ 3º Aplica-se o disposto no inciso I quando se tratar de cartão, ficha ou assemelhado, de uso múltiplo, ou seja, que possa ser utilizado em terminais de uso público e particular (Conv. ICMS 55/05 e 12/07).*

*Art. 313 – E. Nas operações interestaduais entre estabelecimentos de empresas de telecomunicação com fichas, cartões ou assemelhados será emitida Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, com destaque do valor do ICMS devido, calculado com base no valor de aquisição mais recente do meio físico (Conv. ICMS 55/05).*

*Parágrafo único. As disposições estabelecidas neste artigo produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro de 2006 (Conv. ICMS 55/05 e 88/05)."*

Da leitura da legislação supracitada e ante a premissa informada



pela consulente de que atua tão-somente como mera distribuidora de recarga de celular e venda de cartões de celular, não há que se confundir sua atividade com a prestação de serviço de comunicação, desenvolvida pela empresa de telecomunicação, como também não se caracteriza a prática de operações com mercadorias, já que os mencionados cartões não assumem essa condição. O cartão telefônico e o crédito virtual concedem o direito a utilização do serviço de comunicação.

Em assim sendo, a intermediação de recarga de celular e venda de cartões de celular, referente à prestação de serviço de telecomunicação a terceiros, não representa prestação de serviço de comunicação, motivo pelo qual o distribuidor deve emitir nota fiscal modelo 1 ou nota fiscal eletrônica.

Compete a operadora de telecomunicações pagar o ICMS relativo a prestação do serviço de comunicação, referente aos créditos passíveis de utilização em terminal de uso particular, por ocasião da sua disponibilização, cabendo o imposto à unidade federada onde o terminal estiver habilitado.

#### **A DECISÃO**

Com supedâneo na legislação tributária pertinente, informa-se que:

a) Deve ser emitida nota fiscal modelo 1 ou nota fiscal eletrônica-NF-e, em conformidade com as disposições da legislação tributária do Estado de origem da Consulente.

b) O estabelecimento filial da Consulente, localizado neste Estado, deve emitir nota fiscal, sem destaque de ICMS, para acobertar a operação de remessa das recargas, devendo constar no Campo "Natureza da Operação" do Quadro "Emitente" da nota fiscal a expressão "Simples remessa – Intermediação de cartões telefônicos", e no campo CFOP, o Código Fiscal de Operações e Prestações sob o número 5.949 ou 6.949, respectivamente, se interna ou interestadual.

A referida nota fiscal, além dos requisitos acima, deve conter no



campo "Informações Complementares" a expressão: "O ICMS incidente sobre a prestação de serviço de comunicação é devido pela operadora de serviço de telecomunicação, quando da disponibilização do crédito ao usuário". Arts. 313-D e 313-E do RICMS/RN".

c) Prejudicado.

d) Vide resposta dada ao quesito "b".


e) O ICMS incidente sobre a prestação de serviço de comunicação é devido quando da disponibilização do crédito ao usuário. Ou seja, quando o crédito for ativado pela empresa de telecomunicação, possibilitando seu uso no terminal particular.

Recorro de ofício desta decisão ao Exmo. Senhor Secretário de Estado da Tributação, em conformidade com o disposto no art. 148, §3º, do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

Depois de homologada, encaminhe-se o presente processo ao Protocolo Geral desta Secretaria para ciência a interessada, entregando-lhe cópia-recibo desta decisão.

Remeta-se cópia desta decisão a 1ª URT, a SUSCOMEX e a CAT para conhecimento.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, 25 de setembro de 2013.

  
Lucimar Bezerra Dubeux Dantas  
Julgadora Fiscal - Mat. 8.655-0